
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

Acrescenta o item 39 na tabela I do Anexo I do Substitutivo Integral nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 capeado pela mensagem 114/2019 de autoria do Poder Executivo.

Item	Benefício	Ato/Dispositivo
39	Isenção do ICMS, até 31 de dezembro de 2034, sobre as operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL, obedecidas as condições do Convênio Confaz nº 16/2015.	RICMS/2014, Anexo IV, Artigo 130-A

## JUSTIFICATIVA

A presente alteração tem como objetivo buscar o apoio dos nobres pares para corrigir uma distorção com relação à energia solar gerada na unidade consumidora, pois este tipo de geração de energia traz benefícios em relação as esferas socioeconômica, ambiental e estratégica.

Na esfera socioeconômica os benefícios da energia solar para nosso Estado ocorrem com:

- a. Redução dos gastos com energia elétrica;
- b. Atração de novos investimentos privados na área;
- c. Consequente geração de novos empregos de qualidade no Estado;
- d. Desenvolvimento de nova cadeia produtiva no Estado;
- e. Aquecimento das economias nos municípios, regiões e no Estado do Mato Grosso.

Na esfera ambiental os benefícios da energia solar para o nosso Estado ocorrem com:

- a. A geração de energia limpa, renovável e sustentável;
- b. Contribui para as metas de redução de emissões do País e do Estado;
- c. Não emite gases, líquidos ou sólidos durante a operação;
- d. Não gera ruídos e não possui partes móveis.

Na esfera estratégica os benefícios da energia solar para nosso Estado ocorrem com:

- a. Diversificação da matriz energética mato-grossense e conseqüentemente do Brasil como um todo;
- b. A ampliação do uso de energias renováveis;
- c. A redução de perdas por transmissão e distribuição.

Pelas fundamentações expostas, em especial nos três eixos de benefícios, isto é, nas esferas socioeconômica, ambiental e estratégica, entendo ser de extrema relevância a media ora proposta, apresento esta emenda ao Substitutivo Integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº53/2019, para a qual conto com a aprovação dos meus nobres pares.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Julho de 2019

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual